

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44190.000007/2009-53

Auto de Infração nº 22/09-81

Decisão DICOL nº 16/2011/DICOL/PREVIC

EFPC Interessada: FUNDAÇÃO CORSAN – Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento.

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorridos:

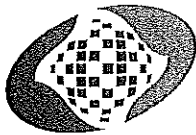
- *Edson Braz da Silveira*
- *Mauro Dalberon Canabarro e Silva*
- *Julio César Fagan Facin*
- *José Leandro de Oliveira*
- *Paulo Roberto Monschau Berta*
- *Leandro Alves de Almeida*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, em face da Decisão DICOL nº 16/2011/DICOL/PREVIC, de 19 de abril de 2011, que, por unanimidade, aprovou o Relatório Final nº 15/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 14 de abril de 2011, decretou a “**NULIDADE** do Auto de Infração nº 22/09-81, de 24 de dezembro de 2009, lavrado contra *Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Julio César Fagan Facin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Berta e Leandro Alves de Almeida*, por descumprimento de cláusula estatutária, infringindo o disposto no Inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01 c/c o artigo 34, parágrafo único, e artigo 26, §4º, do Estatuto da Entidade, com capitulação no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003” (fls. 437).

Em apertada síntese, narra o referido Auto de Infração:

“3. Em sua 373ª reunião, realizada em 11/09/2007, o Conselho Deliberativo, ao apreciar pedido de exoneração dos diretores *Geraldo Portanova Leal e Luiz Fernando Ferreira Pacheco*, formulado por seus membros titulares eleitos, decidiu-se pela caracterização de falta grave por parte dos diretores, restando pendente apenas os meios para que se procedesse à exoneração. Por esta razão o Presidente do Conselho Deliberativo incumbiu pessoalmente o conselheiro *Leandro Alves de Almeida* de obter um parecer jurídico capaz de respaldar tecnicamente a decisão.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

4. Na 374ª reunião, realizada em 04/10/2007, o fundamento técnico-jurídico não foi apresentado, tendo o conselheiro incumbido justificado que 'os profissionais contratados, por razões éticas, alegaram impossibilidade de prestar assessoramento ao Conselho Deliberativo'.

5. Na ocasião, foi disponibilizado pelo Diretor-Superintendente Geraldo Portanova Leal parecer do consultor jurídico da Fundação Corsan indicando a previsão estatutária da necessidade de processo administrativo disciplinar para a exoneração.

6. Mesmo não dispondo do parecer jurídico demandado ao conselheiro Leandro Alves de Almeida e sem examinar o posicionamento do profissional contratado pela Fundação, os conselheiros deliberativos decidiram unanimemente pela exoneração dos diretores indicados.

(...)

18. A decisão unânime do Conselho Deliberativo, em sua 374ª reunião, realizada em 04/10/2007, de exonerar dois diretores preteriu preceito do próprio Estatuto, que estabelecia inequivocamente que os diretores somente perderão seus mandatos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou através do processo administrativo disciplinar" (fls. 05/06).

Devidamente intimados, os Autuados, por meio de petições conjuntas, apresentaram Defesa, Aditamento à Defesa e Alegações Finais, pugnando em síntese:

- *Que não houve irregularidade, vez que após a decisão de exoneração, imediatamente determinou a abertura do processo administrativo disciplinar;*
- *Que o auto de infração não poderia ter sido lavrado uma vez corrigida a suposta irregularidade antes da sua lavratura, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 22 do Decreto nº. 4942/2003; e*
- *Que a demanda judicial ajuizada pelos diretores exonerados foi julgada extinta sem resolução do mérito.*

Convém registrar que antes da lavratura do Auto de Infração, os diretores exonerados anteriormente (que estavam no exercício de suas funções por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 001/1.07.0233863-3, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre), pediram expressamente a renúncia do cargo que exerciam (fls. 246), o que acarretou na conseqüente perda de objeto da demanda judicial existente, encerrando-se a questão.

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão Decisão DICOL nº 16/2011/DICOL/PREVIC, de 19 de abril de 2011, que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 15/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 14 de abril de 2011, decretou a nulidade do referido Auto de Infração, nos seguintes termos:

"EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO. EXONERAÇÃO DE DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §2º DO ART. 22 DO DECRETO 4.942/2003 ANTES DA LAVRATURA DO AUTO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

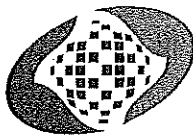
88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

- 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.*
- 2. Presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade.” (fl.439)*

De conseguinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, os autos foram recebidos nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo-me distribuídos para relatoria e julgamento.

É o sucinto relatório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO. EXONERAÇÃO DE DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §2º DO ART. 22 DO DECRETO 4.942/2003 ANTES DA LAVRATURA DO AUTO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

III. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO

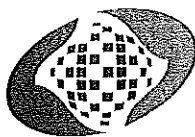
Após criteriosa análise da vasta documentação acostada aos autos e diante da objetividade e clareza que o caso permite, entendo que o mesmo gravita em torno de dois questionamentos principais: (1) *Houve a alegada infração ao artigo 90 do Decreto nº 4.942/2003?* e (2) *O Auto de Infração poderia ter sido lavrado diante do que determina o §2º do art. 22 do referido Decreto?*

Quanto ao primeiro questionamento, dispõe o artigo 26, §4º do Estatuto da **FUNDAÇÃO CORSAN – Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento** que:

“§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo somente perderão seus mandatos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou através do processo administrativo disciplinar regulado neste Estatuto.”

Todavia, artigo 34 do mesmo Estatuto estende a aplicação de tal dispositivo aos membros da Diretoria Executiva, nos seguintes termos:

“Art. 34 – Os membros da Diretoria executiva serão nomeados pelo Conselho Deliberativo.”



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Parágrafo Único – Aplicam-se à Diretoria Executiva e seus membros as disposições dos parágrafos primeiro a sétimo, inclusive, do art. 26, com a devida adaptação ao número de eleitos e seus suplentes.”

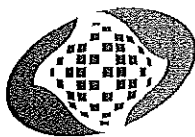
Da análise de ambos dispositivos decorre de forma inequívoca que os membros da Diretoria Executiva só podem perder seus mandatos em virtude de (i) renúncia, (ii) condenação judicial transitada em julgado ou (iii) através do processo administrativo disciplinar regulado pelos artigos 41/47 do Estatuto da Entidade.

Voltando-se ao caso concreto dos presentes autos, tem-se que os membros *Geraldo Portanova Leal* e *Luiz Fernando Ferreira Pacheco* foram efetivamente exonerados da Fundação Corsan, por determinação expressa do seu Conselho Deliberativo, em votação não precedida de processo administrativo disciplinar regulado pelos artigos 41/47 do Estatuto, conforme constou da ATA 374/2007, de 04 de outubro de 2007, nos seguintes termos:

“1) Continuação dos assuntos tratados no item 2 da Ata nº 373/2007 da reunião realizada no dia 11/09/2007: A secretária do Conselho Deliberativo leu o encaminhamento do Conselheiro Leandro Alves de Almeida, no qual este informa da impossibilidade de obter o parecer jurídico e manifesta que tal procedimento não é necessário uma vez que na Ata 281/2003 o Conselho Deliberativo exerceu as atribuições de nomear exonerar a Diretoria Executiva. Neste momento o Sr. Geraldo Portanova Leal interrompeu a reunião e entregou ao Sr. Presidente do Conselho parecer jurídico emanado pelo Dr. Wladimir Luiz de Cenço e expediente solicitando abertura de Processo Administrativo Disciplinar e deixou a sala. O Presidente colocou em votação a exoneração dos Diretores Geraldo Portanova Leal e Luiz Fernando Ferreira Pacheco: Votação: Mauro Dalberon Canabarro e Silva: favorável; Julio César Fagan Faccin: favorável, conforme orientação da Patrocinadora. Leandro Alves de Almeida: favorável; Paulo Roberto Monschau Berta: favorável; José Leandro de Oliveira: favorável, conforme orientação da Patrocinadora; Edson Braz da Silveira: favorável.” (fls. 09)

Na mesma linha, tal entendimento é inequívoco diante do que consta da ATA 379/2007, de 06 de novembro de 2007, oportunidade na qual foi instaurado o referido processo administrativo disciplinar, como consequência da decisão judicial que determinou a suspensão da exoneração dos referidos diretores, senão vejamos:

“... em 05 de setembro de 2007 os Conselheiros Eleitos, Senhores Leandro Alves de Almeida, Mauro Dalberon da Silva e Paulo Monschau Berta protocolaram neste Conselho pedido de exoneração dos Diretores Geraldo Portanova Leal e Luiz Fernando Ferreira Pacheco apresentando justificativas. Em 04 de outubro de 2007 o Conselho, com base na Lei Complementar 108 e nos Estatutos da FUNCORSAN, votou o pedido de exoneração e, por unanimidade, exonerou os Senhores Geraldo Portanova Leal e Luiz Fernando Ferreira Pacheco das funções ocupadas na Diretoria Executiva da FUNCORSAN. Permanecendo até o presente momento a convicção neste Conselho que esta é uma de suas atribuições exclusivas sendo indelegável os atos de nomeação e exoneração dos membros da Diretoria



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Executiva por parte do Conselho Deliberativo. Ocorre que estes, indignados, foram buscar abrigo no Poder Judiciário para manterem-se nas funções até a conclusão do mandato para os quais foram nomeados alegando estabilidade da função que ocupavam bem como da necessidade de devido processo administrativo para suas exonerações. Nesta esfera obtiveram liminar em primeiro grau onde o Meretíssimo Juiz de Direito Dr. Roberto Carvalho Fraga em despacho sugere a necessidade de abertura de processo administrativo, sugestão corroborada em segundo grau na decisão exarada pelo Desembargador Leo Lima, relator do Agravo de Instrumento da Quinta Vara Cível, que em sua decisão determina'....Desse modo, não há outra conclusão, nesta fase de cognição sumária e decisão provisória, senão a de entender que a destituição de Geraldo e Luiz Fernando só poderia ocorrer depois do processo administrativo disciplinar, com obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o Artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.” (fls. 11) (destacamos)

Diante de todo o exposto, em resposta ao primeiro questionamento colocado, mostra-se inequívoco o cometimento da infração prevista no artigo 90 do Decreto nº 4.942/2003, como decorrência lógica da exoneração dos referidos diretores sem prévio processo administrativo disciplinar, em descumprimento ao que prevê os artigos 26, § 4º e 34 do Estatuto da Entidade:

“Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.”

Por sua vez, diante do segundo questionamento colocado (acerca da possibilidade de aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003), posicionou-se a equipe de Fiscalização no sentido de sua impossibilidade, nos seguintes termos:

“VI. NÃO APLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003

19. Os reflexos financeiros da contenda judicial estabelecida a partir do ato extra-estatutário do Conselho Deliberativo podem ser identificados nos custos decorrentes da contratação de advogados para representação dos membros do Conselho Deliberativo nas ações judiciais promovidas pelos membros da Diretoria-Executiva.

20. Em suas considerações ao Relatório de Fiscalização, o Diretor-Superintendente e o Presidente do Conselho Deliberativo argumentam que a contratação de um advogado constitui num ato reativo à demanda judicial da Fundação pelos ex-diretores. Tal entendimento, entretanto, não prospera, haja vista que esta reação só se verificou porque a ação dos diretores impetrantes buscava reparar um ato originalmente praticado pelo Conselho Deliberativo em desconformidade com o Estatuto.” (fls. 05-verso)

Ass.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Todavia, data máxima vênia, uma vez que os próprios diretores em questão pediram expressamente a renúncia dos seus cargos antes da lavratura do Auto de Infração, bem como diante do fato de que a equipe de Fiscalização não logrou êxito em demonstrar ou quantificar o prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou a participante, decorrente de toda a situação ora encerrada, mostra-se mais correto o posicionamento sustentado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC no Relatório Final nº 15/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 14 de abril de 2011, aprovado por unanimidade pela sua Diretoria Colegiada, nos seguintes termos:

“17. A contratação dos serviços advocatícios, citada como danosa ao patrimônio da Fundação Corsan, se deu para defesa da entidade nos autos na ação ordinária de reintegração e declaração de nulidade de ato exoneratório (processo nº 001/1.07.0233863-3), com pedido de antecipação de tutela, que tramitava na 15ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, proposta pelos Senhores Geraldo Portanova Leal e Luiz Fernando Ferreira Pacheco, em face de decisão do Conselho Deliberativo, proferida em 04/10/2007, que exonera os autores, então Diretores Executivos da entidade sem processo administrativo disciplinar.

18. No que tange a ocorrência de prejuízo, em que pese a autuação informar sua existência, não há nos autos mensuração do valor do dano causado ao plano de benefício.

19. O ato de contratar profissional para exercer mandato em processo judicial não pode ser considerando como impedimento para aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, tendo em vista que a entidade chamada à lide tem o ônus de contestar os fatos alegados pelos autores, sob pena de revelia, em obediência ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. O não atendimento por parte do réu/entidade, para integrar a lide poderia trazer consequências processuais negativas, o que ensejaria maiores prejuízos ao plano de benefício.

20. A alegação de que o prejuízo se deu em razão do descumprimento da regra estatutária por parte do Conselho Deliberativo, considerando que o processo judicial só foi iniciado por essa motivação, não deve ser albergada, pois até mesmo os atos regulares dos dirigentes da entidade, ajuizado por descontentamento de algum interessado, podem ensejar a discussão do assunto em juízo, momento em que a Fundação Corsan deverá se fazer representar judicialmente, sob pena de arcar com efeitos da revelia do processo judicial.

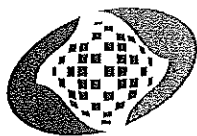
21. Cabe registrar que a citada ação judicial, após manifestação dos autores noticiando a renúncia aos cargos de diretores, foi julgada extinta em razão da perda de objeto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo os autuados/autores, condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme sentença proferida em 29/04/2009, antes mesmo da lavratura do auto de infração, vejamos:

Sentença proferida nos autos do processo nº 001/1.07.0233863-3:

‘(...) Omissis.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente ação ordinária de reintegração e declaração de nulidade de ato exoneratório, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO PORTANOVA LEAL e

R. 57.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

LUIZ FERNANDO FERREIRA PACHECO, contra FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, EDSON BRAZ DA SILVEIRA e HUMBERTO CABRERA PINHEIRO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, corrigido pelo IGPM a contar desta data. (fls. 279 dos autos)

22. *Apenas a título de argumentação, ainda que o ato de contratar os serviços advocatícios tivesse gerado algum prejuízo ao plano de benefício, por ter sido provocado por descumprimento de cláusula estatutária, o que não ocorreu, considerando a condenação dos autores (diretores exonerados) ao pagamento de custas e honorários advocatícios no mencionado processo judicial, não fica evidenciado nos autos o prejuízo elencado pela fiscalização.*

23. *Vale salientar ainda que não foram verificadas nos autos existência das agravantes previstas no artigo 23, inciso II, in verbis:*

'Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

.....
II - agravantes:

a) reincidência;

b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.'

24. *Portanto, deveria, antes da aplicação do Auto de Infração, ser oportunizado aos autuados, prazo para correção da irregularidade, para só então, a depender da não regularização do ato praticado, ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar.*

25. *Nestas condições, o Auto de Infração padece de vício insanável, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, sendo imperioso reconhecer, de pronto, a sua nulidade." (fls. 435/436)*

Assim, em não se tratando de infração decorrente do descumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional – CMN em matéria de investimentos (art. 9º, § 1º da LC 109/2001), presentes os requisitos, uma vez pacificada a questão, a Autoridade Autuante sequer deveria ter lavrado o presente Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange à decretação da nulidade decorrente da inaplicabilidade, quando o caso, do disposto no art. 22, §2º do Decreto nº 4.492/2003 (exceto em casos de descumprimento das Resoluções CMN), tem-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara, dentre outros:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“EMENTA: Auto de infração. Ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes. Ausência de circunstância agravante. Falta de concessão de prazo para a sua correção. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.004627/2007-90, Relator Itamar Prestes Russo, julgado por unanimidade na sessão de 16/09/2010, publicado no DOU nº 218, de 16/11/2010, p. 30) (destacamos)

“EMENTA: Auto de infração. Adequação à Resolução CGPC nº. 17/96. Contrato de dívida com patrocinador. Contribuições em atraso. Cerceamento de defesa, regras de razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de prejuízo e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003. Vício insanável. Nulidade. Recurso de Ofício improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.003477/2007-05, Relator Alfredo Sulzbacher Wondracek, julgado por unanimidade na sessão de 23/03/2011, publicado no DOU nº 66, de 06/04/2011, p. 81) (destacamos)

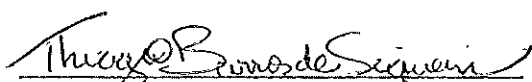
Assim, diante das circunstâncias do caso concreto e dos fundamentos apresentados pela Diretoria Colegiada quando Decisão DICOL nº 16/2011/DICOL/PREVIC, de 19 de abril de 2011, amparada no Relatório Final nº 15/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 14 de abril de 2011, bem como com supedâneo em consolidada jurisprudência desta Colenda Corte, proponho a integral manutenção da decisão de decretação da nulidade da autuação, com o conseqüente não provimento do Recurso de Ofício.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão unânime da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, no sentido de manter a decretação da nulidade da autuação, por seus próprios fundamentos jurídicos.

É como voto.

Brasília, 07 de Dezembro de 2.011


THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Processo: 44190.000007/2009-53

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Berta e Leandro Alves de Almeida

Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Auto de Infração nº: 0022/09-81

Decisão nº: 16/2011/Dicol/Previc

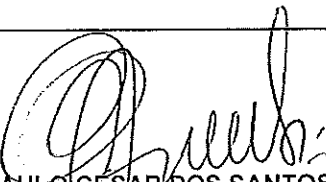
Voto do Relator: "..... conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão unânime da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, no sentido de manter a decretação da nulidade da autuação, por seus próprios fundamentos jurídicos."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente